



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13054.000309/2003-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.871 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO - CSLL E IRPJ  
**Recorrente** BORRACHAS TIPLER LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

**DECADÊNCIA - APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS - FATOS PASSADOS COM REPERCUSSÃO FUTURA**

A decadência, no direito tributário, operação tão só sobre o direito material do fisco de, a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, promover o respectivo lançamento, não afetando fatos estranhos ao aspecto temporal da hipótese de incidência e que, não obstante pertencentes a períodos anteriores, contribuem, lado outro, para a tipificação perfeita do aspecto quantitativo. A decadência, portanto, não afeta o poder/dever do fisco de investigar fatos passados com repercussão futura.

**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS PAGOS NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - NECESSIDADE**

O pagamento de imposto de renda no exterior só da lugar à compensação com o IRPJ e a CSLL, a par dos demais requisitos formais, se e quando comprovado o efetivo pagamento do tributo estrangeiro.

**SALDOS NEGATIVOS - INSUFICIÊNCIA**

A conformação do saldos negativos a partir de saldos de períodos anteriores que não for suficiente à extinção da obrigação tributária da lugar à exigência, mediante lançamento, das diferenças porventura identificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Cuidam os autos de pedidos de compensação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2002, como resultado de saldos acumulados ao longo dos anos-calendários de 1997 a 2001, mormente a partir de retenções de IRRF suportadas por empresa controlada pela recorrente, estabelecida no Uruguai (havia, ainda, valores relativos ao IRRF retido e recolhido pelo contribuinte no mercado nacional, em 2002, no valor de R\$ 4.577,77). O citado pedido foi feito por meio de formulários (fls. 1 e 2) e apresentado em 14 de maio de 2003.

Em 24 de dezembro de 2007, foi proferido despacho decisório (fls. 796 - do qual a empresa teve ciência em 28/01/2008, conforme AR de fls. 816), calcado em parecer da lavra da Seort/DRF/Novo Hamburgo (fls. 780/795), homologando, parcialmente, a compensação até o limite do crédito de saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 58.302,43 (o contribuinte havia pleiteado os montantes de R\$ 181.886,30 relativo ao saldo negativo de CSLL e de R\$ 137.664,20 a título de IRPJ, ambos formados no ano calendário de 2002).

O trecho do relatório do acórdão recorrido, abaixo reproduzido, bem resume os fundamentos do citado despacho decisório:

Os créditos de saldo negativo de IRPJ e da CSLL informados na DCOMP, na sua maior parte, decorriam de imposto pago sobre lucros havidos por empresa controlada com sede na República Oriental do Uruguai. Esses valores foram glosados em razão da ausência de documentos comprobatórios das retenções que estivessem conformes aos os requisitos estabelecidos pelo art. 26, §2º da Lei nº 9.249 de 26/12/1995 ou do inciso II, do §2º da Lei nº 9.430 de 27/12/1996. No mesmo sentido, houve a não comprovação de alguns valores de retenção de IRRF, nos anos de 1997, 2000, 2001 e 2002. As glosas se refletiram em diversas compensações havidas em relação aos tributos pagos por estimativa, impactando nos (sic) saldos negativos de IRPJ, de tal forma que em 2002 nada restava de saldo a compensar. Da mesma maneira, o saldo negativo da CSLL foi afetado pela glosa dos pagamentos de imposto no exterior, a partir de 1998, resultando em valor do saldo negativo, ao final de 2002, de R\$ 58.302,43, reduzido em R\$ 79.272,14 em relação ao apurado pela contribuinte.

Contra este despacho, o contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade julgada parcialmente procedente sem que, contudo, fosse alterado o valor do direito creditório pleiteado já que, pelas apurações realizadas em duas diligências realizadas no curso do julgamento de primeiro grau, conquanto aceitas as comprovações sob o prisma exclusivamente formal e acatadas partes dos valores descritos das DIPJs dos anos precedentes (1997/1998), não alteraram o montante dos saldos negativos recalculados. Mais uma vez, aqui,

socorro-me de passagem do v. acórdão ora combatido a fim de explicitar as conclusões ali exaradas:

Tendo em vista as considerações acima, o resultado das diligências levou a concluir apenas pela certeza dos pagamentos de imposto no exterior que estavam demonstrados pelas autenticações de caixa nas respectivas DJP da DGI no Uruguai, sendo que estes, mesmo adicionados aos pagamentos de IRRF do código 3426, reclamados pela contribuinte, mas glosados pelo fisco, não implicam a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002. Quanto a CSLL, o valor de R\$ 743,76, reclamado pela contribuinte, decorre de aplicação de juros pela taxa Selic na correção dos créditos, não importando na alteração do crédito reconhecido pelo fisco no DD/507.

A DRJ, diga-se, ainda, afastou uma preliminar de decadência aventada pelo contribuinte, em que sustentava a impossibilidade de se rever os saldos negativos formados nos anos de 1997/2001.

Pois bem, intimado do resultado do julgamento supra em 18 de janeiro de 2012 (AR de fls. 1.092), a empresa interpôs seu recurso voluntário em 16 de fevereiro daquele mesmo ano (carimbo da ARF constante de fls. 1.096) em que, reprisando os argumentos deduzidos em sua manifestação de inconformidade, basicamente sustentou:

a) a decadência concernente ao direito de "*lançar*" ou, mais precisamente, do fisco perscrutar fatos que culminaram com os saldos negativos apurados nos anos de 1997 a 2001 a fim de glosar o saldo negativo verificado no ano de 2002, calcando a alegação nos preceitos dos artigos 264, do RIR, 37 da Lei 9.430/96, 173, I, e 195, ambos do CTN;

b) no mérito, além da já citada decadência, que os valores dos impostos pagos no exterior teriam sido escorreita e suficientemente comprovados e que, por isso, e por ter utilizado, e em cada ano calendário, apenas os montantes limitados aos valores de imposto de renda e de CSLL apurados internamente, a sua glosa impactou, diretamente, os valores de estimativas compensadas nos anos subsequentes, reduzindo-se, destarte, os saldos negativos apurados em cada um deles (1998 a 2001);

c) ainda no mérito, apontou algumas divergências incorridas pela fiscalização, mormente quanto atualização dos créditos utilizados em compensações de estimativas pela variação da SELIC e ainda, quanto a algumas glosas, como a ocorrida no ano de 1999 concernente ao uso de incentivos fiscais, cujo valor teria sido lançado, segundo o insurgente, de forma equivocada pela fiscalização.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e, preenchidos os demais pressupostos de cabimento (intrínsecos e extrínsecos), dele conheço.

### I Da preliminar de decadência.

Como já tive a oportunidade de me manifestar em outras ocasiões, em especial, em processos relacionados à amortização de ágio, a decadência, na seara tributária, é causa extintiva da obrigação, na forma do art. 156, V, do CTN. Ela atinge, portanto, a imposição advinda da concretização, no mundo fenomênico, da norma individual prescritiva (comando) a partir da tipificação do fato jurígeno (signo presuntivo de riqueza) descrito na norma antecedente (hipótese).

A decadência, portanto, age, apenas, sobre o fato tal qual qualificado para fazer surgir, ao contribuinte, o mister de recolher tributos aos cofres públicos, não se estendendo sobre fatos outros que, conquanto contribuírem para quantificar a obrigação, não compõem os aspectos da norma de incidência, para aquele período de apuração específico.

O caso em análise, contudo, "balançou", por assim dizer, as minhas convicções. E são dois problemas que me fizeram cogitar o acolhimento da tese do contribuinte:

a) ainda que a compensação de valores pagos a título de imposto de renda no exterior, e o imposto retido na fonte, não componham o lucro líquido, semelhantes parcelas fazem parte, inegavelmente, do aspecto quantitativo da norma da incidência, enquanto elemento componente da base de cálculo das exações (Lucro Real e Lucro Líquido acrescido das adições e/ou exclusões determinadas pela legislação);

b) o recálculo dos saldos negativos, mediante glosa de compensações realizadas na quitação de estimativas impropria, por certo, a realização de lançamento, enquanto ato administrativo vinculado (e, portanto obrigatório, no termos do art. 142 do CTN)

b.1) de multas isoladas, com espeque nos preceitos do art. 44, II, da Lei 9.430/96;

b.1) de ajuste de IRPJ e CSLL, notadamente, nos anos 1999 a 2002.

Vale lembrar, no caso, que o pedido de compensação aviado pelo contribuinte revolve, exclusivamente, o saldo negativo de tributos a pagar no ano de 2002; não se está discutindo, aqui, a existência de indébito verificado em tempos pregressos e, agora, pleiteado na forma do art 170 do CTN; não se está, também, e como já pontuado, diante de crítica à operações ou negócios realizados há mais de cinco anos (como é a hipótese das despesas com amortização de ágio).

A celeuma, insista-se, gira em torno, apenas, do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002 que, como já alertado no relatório acima, foi formado, por sua vez, pelo saldos negativos acumulados ao longo dos anos de 1997a 2000<sup>1</sup> e cujas apurações, ao menos em relação ao último ano (00) já se encontrava, desde 2007, *tacitamente homologado* (lembrando que o contribuinte teve ciência do despacho decisório em 2008).

Ou seja, considerando-se apenas tais premissas, não é, de todo, dezarrazoado considerar minimamente plausível a tese do contribuinte.

Dois argumentos, entretanto, apresentados pelo D. Relator do v. acórdão recorrido me sensibilizaram o suficiente para retomar o convencimento que já havia formado no passado. O primeiro, e mais importante, é que a DIPJ não constitui confissão de dívida e, por conseguinte, não torna, por isso mesmo, exigível qualquer crédito, em favor do fisco ou do contribuinte:

---

<sup>1</sup> Nos anos de 2001 e 2002 não foram deduzidos valores de impostos pagos no exterior.

*A DIPJ, diferentemente da DCTF, já naquela época (2002), não tinha natureza constitutiva, apenas declaratória; não criava nem débitos da contribuinte para com o fisco, nem créditos do fisco para com ela, apenas declarava informações baseadas na realidade contábil e fiscal. A contribuinte deve demonstrar a existência do crédito com todos os elementos de prova que assegurem sua certeza e liquidez.*

De fato, ao revolver, principalmente, as deduções dos impostos pagos no exterior, a D. Fiscalização não estaria revendo qualquer ato de lançamento, nem tampouco realizando um ato de lançamento de ofício; as informações prestadas via DIPJ podem ser utilizadas para, de qualquer forma, identificar-se "*a realidade contábil e fiscal*" do contribuinte.

Já o segundo argumento trazido pela DRJ abarca a inaplicabilidade dos preceitos do art. 195 do CTN e 37 da Lei 9.430/96, os quais tratam do dever de guarda de documentos durante o prazo legal, notadamente por tratarem, especificamente, do direito do fisco de lançar eventuais créditos tributários. Tais regras, contudo, não se estendem ao pleitos de compensação/restituição porventura deduzidos pelos contribuintes, cuja liquidez e certeza deve ser demonstrada por estes, a teor do art. 170 do CTN:

*O que sustenta o SN/2002 não são apenas os valores declarados na DIPJ, mas também os seus elementos de composição, o que inclui a quitação das estimativas; esta foi efetuada com créditos de outro exercício que devem ser igualmente comprovados pela contribuinte, independentemente de ser possível ou não a retificação das DIPJ anteriores ou o lançamento de ofício de valores que eventualmente não fossem recolhidos.*

*Além disso, não se pode confundir o direito de o fisco constituir o crédito a ser exigido dos contribuintes (art. 173 do CTN), ou mesmo a homologação tácita do débito por eles constituídos nos casos de lançamento por homologação (art. 150 CTN), com os valores que os contribuintes querem ver devolvidos.*

Por fim, é válido lembrar que os saldos negativos de períodos anteriores não compõem, do ponto vista técnico-científico, o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária do IRPJ e da CSLL; são, realmente, fatos pertencentes à períodos de apuração estranhos ao citado critério da norma de incidência e, portanto, não tipificantes, diretamente, da norma geral e abstrata tributária; os saldos, diga-se, provenientes de períodos de apuração anteriores, *contribuirão*, quando muito, para a concretização do aspecto quantitativo sem, insista-se, pertencer a própria materialidade da exação.

Trocando em miúdos, como a decadência, tal qual já afirmei acima, opera-se apenas quanto a obrigação surgida a partir da concretização do fato imponible (fato gerador), ela não extingue nada mais; por certo, ela não atinge fatos cuja investigação é, inclusive, imposta ao fisco (art. 142 do CTN), de forma, até mesmo, atemporal.

Dito isto, e considerando, lado outro, a coerência pela qual devem se pautar os julgadores (até mesmo em observância ao princípio da segurança jurídica), lembrando que este Colegiado já se pronunciou em casos semelhantes pelo não acolhimento desta tese, voto por afastar a preliminar ora aventada.

## II Mérito.

Ultrapassada a questão teórica anterior, a controvérsia passa a ser eminentemente fática e, por isso mesmo, até certa monta, mais simples.

Lembrando, como já o fez a própria DRJ, que as questões que remanesceram, no caso, seriam:

a) a (falta) de comprovação de parte dos valores pagos pela empresa, a título de imposto de renda, no exterior;

b) glosa de R\$ 45,27 relativos ao valor atribuído pela empresa à uma das estimativas de IRPJ alegadamente quitada no ano de 1997;

c) glosa R\$ 743,76 relativos ao valor da estimativa de CSLL de maio de 1998, originariamente extinta através de compensação com o saldo negativo apurado pelo contribuinte no ano de 1997;

d) pretensa glosa relativa de parte de incentivos fiscais dedutíveis dos valores mensais declarados pelo contribuinte no ano de 1999, no importe de R\$ 46.865,41.

Notem que quanto aos valores retidos na fonte, que teriam sido objeto, num primeiro momento, de questionamentos pelo fisco, foram, quase todos, validados pela própria Auditoria; os montantes que teriam permanecido controvertidos se refeririam à parte dos valores descritos nos anos calendários de 1997 (R\$ 5.051,57) 2000 (R\$ 7.303,57) 2001 (R\$ 1.087,17) e 2002 (R\$ 4.577,77); relativamente a este último, as retenções foram reconhecidas pela DRJ.

Neste passo, e é relevantíssimo destacar, já aqui, o acolhimento ou não dos questionamentos descritos nos itens "b" a "c", supra, do ponto de vista prático, é irrelevante. Isto porque, como se extrai das planilhas constantes de fls. 1.072, o saldo de imposto a pagar ano calendário de 2002, e apurado após as diligências fiscais já mencionadas alhures, seria de R\$ 220.091,03 (do qual deve ser deduzido o valor concernente ao IRfonte, reconhecido pelo acórdão recorrido no importe de R\$ 4.457,97); mesmo que se acate tais pleitos, não haverá saldo negativo a ser compensado; o resultado continuará positivo.

Nada obstante, para que não recaia sobre este julgado a pecha de omissio, passemos à análise de cada um dos itens suscitados no recurso voluntário.

### II.1 Imposto pago no exterior.

É preciso, aqui, destacar, que a discussão que ora se analisa nem tangencia o preenchimento dos requisitos formais necessários à validação de eventuais documentos trazidos pelo recorrente para demonstrar a incidência do imposto de renda em operações ocorridas no exterior... o preenchimento de tais pressupostos formais foi expressamente reconhecido pelo acórdão recorrido que, por isso mesmo, acatou parte deles para considerar ocorridos tais pagamentos, ainda que não no montante declarado pelo contribuinte.

E, na verdade, este é o cerne da questão!

O problema efetivamente verificado na espécie é que os valores apontados nas DIPJs trazidas aos autos é superior aos valores comprovados pelo contribuinte através de guias de recolhimento devidamente autenticadas por instituições financeiras uruguaias, isto é, em que se demonstrou e concreta e iniludível *quitaçao* do imposto estrangeiro.

Nem mesmo se discute, aqui, se a comprovação do pagamento efetivo é ou não necessária à validação da compensação (bastando comprovar-se, por exemplo, a exigência do imposto em território uruguaio), seja porque, a meu sentir, semelhante exigência seria pressuposto lógico da aludida compensação (dispensando-se menção expressa na lei), seja porque, como bem ressalta o relator do acórdão ora recorrido, é verificável de forma expressa no texto da lei, especificamente, no § 3º do art. 26 da Lei 9.249/95:

*Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.*

(...)

*§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, **na data em que o imposto foi pago**; caso a moeda em que **o imposto foi pago** não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.*

Dito isto, socorro-me da planilha constante do acórdão recorrido, em que o D. Relator aponta, de forma precisa e incontendível, os valores cujo pagamento foi comprovado a partir dos documentos trazidos pelo contribuinte em decorrência das duas diligências realizadas ainda em primeira instância:

Ano	Valor autenticado por caixa do DGI (\$\$ - pesos uruguaios)	Localização (fls.)
1997	484.777,00 + 20.083,00 + 770,00 + 1.540,00 = <b>757.400,00</b>	945v, 946v, e 951
1998	165.745,00+1.379,00+99.924,00+131.257,00 = <b>398.285,00</b>	969v, 973v, 974v e 975v
1999	241.703,00 + 44.914,00 + 67.569,00 + 4.045,00 + 1.934,00 + 3.804,00 + 145,00 = <b>364.114,00</b>	1016v, 1-22v, 1-23v, 1-24v, 1025v, 1026v, 1027v,

À fl. 1.072, das planilhas ali elaboradas, observa-se o valor acima descrito, já convertido para a moeda nacional e respeitado o limite de compensação pré-fixado pelo § 1º do art. 26 da Lei 9.249<sup>2</sup>, perfazendo, para cada ano calendário, os seguintes montantes:

- a) 1997 - R\$ 77.467,50;
- b) 1998 - R\$ 58.813,55;
- c) 1999 - R\$ 56.421,99.

Notem que, para o mesmo período, conforme informações reproduzidas nas planilhas anteriormente mencionadas, o contribuinte declarou ter pago e aproveitado (Fichas das DIPJs juntadas a fls. 430, 474 e 510) o valores, respectivamente, de R\$ 77.467,50, 83.774,53 e 78.428,01.

<sup>2</sup> V. neste passo, a tabela reproduzida no acórdão recorrido à fls. 1.083v, em que o relator apresenta os valores considerados pelo contribuinte, já convertidos, mas sem a limitação imposta pelo §1º do art. 26 da Lei 9.249.

Como dito, o problema, aqui, é exclusivamente fático... havendo prova de "pagamento" do imposto no exterior, o seu acatamento se impõe; não demonstrado, contudo, que tais valores foram recolhidos, ainda que declarados pelo contribuinte ao Fisco uruguaio, não haverá como reconhecer o direito pleiteado. E compulsando-se os autos, e a partir, especialmente, da análise dos documentos de fls. 944 e seguintes, o levantamento realizado pelo D. Relator do acórdão recorrido parece-nos absolutamente acurado.

Neste passo, diga-se, inexistem quaisquer vícios ou equívocos no acórdão recorrido com relação aos montantes considerados como pagos pelo recorrente a título de imposto de renda no exterior, descabendo, neste ponto, qualquer reparo na decisão de primeiro grau.

## **II.2 Da glosa de R\$ 45,27 relativos à estimativa de 1997.**

Aqui, me permitam reproduzir o tópico do acórdão da DRJ, com o qual concordo em absoluto e adoto como razões de decidir, na forma do art. 57, § 3º, do RICARF:

*A contribuinte se insurgiu, à fl. 830, contra glosa de R\$ 45,27 vinculada às estimativas pagas, afirmando que a RFB deixou de considerar variação da SELIC sobre um dos DARF de recolhimento a elas referente; todavia, ele não indica qual seria o DARF a que se refere. O valor considerado pelo fisco é a somatória dos valores originários de estimativas pagas pela contribuinte, não há taxa alguma incluída nos pagamentos considerados. Às fls. 453/454, estão enumerados os pagamentos em valores originários, relativos ao código 2362 - IRPJ Estimativa Mensal, sendo estes corroborados pelas cópias dos DARF de fls. 46/49, totalizando R\$ 1.034.764,83.*

*A diferença entre o valor declarado em DIPJ e o total acima é R\$ 1.034.810,08 - R\$ 1.034.764,83 = R\$ 45,25.*

*Como a contribuinte não demonstra a referida variação de SELIC e os valores considerados pela DRF/NHO são os dos pagamentos originários, não há que considerar a diferença apontada. Outrossim, em face da não comprovação da totalidade do IR declarado como pago no exterior e do valor que a glosa destes representa para a apuração do saldo negativo de IRPJ de 2002, ainda que a contribuinte tivesse demonstrado alguma irregularidade na ordem de grandeza alegada, R\$ 45,25, os reflexos deste valor seriam desprezível para todos os fins práticos, pois, ao final, não importariam em apuração de saldo negativo.*

## **II.3 Glosa R\$ 743,76 relativos ao valor da estimativa de maio de 1998**

Também quanto a este questionamento é acurada e irrefutável a conclusão constante da decisão recorrida, pelo que também a adoto e reproduzo para os fins do já citado art. 57 do RICARF:

*Nesse tópico, no qual a contribuinte alega não saber a razão de glosa de R\$ 743,76, referente à CSLL de 1998, o que ocorre é a falta de saldo suficiente para efetuar a compensação de CSLL*

*por estimativa do mês de maio. Nesse mês contribuinte declarou, à fl. 480, que teria compensado R\$ 12.810,57, que somados a um pagamento de R\$ 41.931,42 seria suficiente para saldar a CSLL por estimativa de R\$ 54.741,94. Ocorre que, para aquele mês, como demonstrado no Anexo I ao DD/507. à fl. 800, o valor remanescente do saldo negativo do ano de 1997, já corrigido para data da compensação da estimativa de acordo com a variação da taxa Selic até o mês imediatamente anterior (mais um por cento no mês do vencimento), era de apenas R\$ 12.066,81. Faltavam, portanto, os R\$ 743,76 ora discutidos.*

#### **II.4 Da "glosa" relativa à parte dos valores concernentes à parcela mensal dedutível a título de incentivos fiscais - ano-calendário 1999.**

Senhores, *permissa venia*, mas aqui não cabem quaisquer reflexões adicionais...

De fato, no Parecer DRF/NHO/Seort, no qual o DD507 restou embasado, observa-se à fls. 785 que a citada autoridade lançadora, ao concluir sobre a inexistência de saldo negativo do imposto de renda no ano de 1999, mencionou, efetivamente, um valor de incentivos fiscais no importe de R\$ 78.428,01, valor este que seria, em verdade, o montante glosado de impostos pagos no exterior...

O montante total de incentivos fiscais deduzido no ano-calendário em testilha seria de R\$ 50.737,85 (e não de R\$ 31.000,00 como afirmado pelo recorrente).

Só que, pelos cálculos da autoridade lançadora, semelhante equívoco, muito antes de prejudicar o contribuinte, o favoreceu, já que, pela lógica fiscal, tais deduções são somadas às parcelas excluídas da base de cálculo do IR (estimativas pagas/compensadas e IRRF). A insurgência do recorrente, neste ponto, é inclusive contraproducente...

E, por fim, não bastasse isso, a Unidade de Origem reconhece expressamente o seu erro para acolher o valor de R\$ 31.000,00, como apontado pelo contribuinte. Basta ver, para tanto, as já citadas planilhas de fls. 1071 e ss.

Dito isto, e até de forma simples, não ha o que prover, neste ponto.

#### **II.4 Conclusão parcial - a composição dos saldos a partir da decisão da DRJ, integralmente mantida quanto aos pontos de questionamento aventados no RV - planilhas de fls. 1.072 e ss.**

Como apontado no subtítulo acima, as planilhas trazidas à fls. 1.072 e ss reproduzem os resultados das diligências fiscais realizadas a pedido da DRJ e, nesta esteira, consideram, já, os valores de IR pagos pelo contribuinte ao Uruguai, recompondo-se, a partir daí, os saldos negativos (ou positivos) do imposto nacional até o ano de 2002 (que só não considera o valor de IRRF acatado pela DRJ, no montante de R\$ 4.457.97 que, por isso, deverá ser deduzido do saldo positivo verificado neste último ano calendário).

E, como se extrai das preditas apurações, ao final do ano-calendário de 2002, objeto efetivo desta demanda, observou-se, quanto ao IRPJ, saldo positivo de imposto no importe de aproximadamente R\$ 215.000,00.

Tambem nas preditas planilhas, e reconhecidas as parcelas aventadas pela DRJ, observa-se a apuração final de uma saldo negativo de CSLL de, apenas, R\$ 58.302,43, tal como já levantado pela própria autoridade fiscal e, ressalvada a discussão tratada no tópico II.3, supra, não impugnado pelo contribuinte<sup>3</sup>.

Em linhas gerais, as conclusões constantes do acórdão recorrido me parecem absolutamente corretas, descabendo qualquer reparo.

### **III. Conclusão final.**

A luz do exposto, voto por AFASTAR A PRELIMINAR de decadência e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Guimarães da Fonseca

---

<sup>3</sup> Que, quanto ao mais, se limitou ao questionamento jurídico relativo a impossibilidade de se revolver as apurações concernentes aos anos de 1997/2001, em razão de decadência, argumento este superado pelo que decidi no tópico I, supra.